

Processo nº 04/379.614/93
Acórdão nº 7.031
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2.592

PEDIDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Requerente: **LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO**

DO RIO DE JANEIRO

Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

ISS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os recursos cabíveis contra decisões do Conselho de Contribuintes são exclusivamente os previstos na legislação municipal, não se admitindo outros contra decisões que a lei fixa como definitivas (Decreto “N” nº 14.602/96, arts. 104, 106 e 110, II). Recurso não conhecido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., pela petição de fls. 202/204, invocando aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao Acórdão nº 6.966, de 27-09-2001., de que fui Relator.

Alega, em síntese, que o acórdão seria omissivo, por não ter apreciado todos os argumentos da Recorrente (por exemplo, o de que a Municipalidade “*não poderia desconsiderar o ato jurídico perfeito e acabado emanado de autoridade federal, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP*”), e contraditório, pois os itens 1 e 2 do auto de infração contém duas exigências que “*não sobrevivem individualmente*”.

A Representação da Fazenda opinou pelo não conhecimento do pedido, por incabível.

É o relatório.

V O T O

Qualquer sistema processual há de se sustentar em dois pilares: justiça e segurança.

A simples possibilidade da ocorrência de erros, nas decisões judiciais ou administrativas, recomenda ao legislador a adoção de um sistema de recursos que objetive sanar esses eventuais equívocos.

Por outro lado, a necessidade de pronta solução dos litígios impõe o estabelecimento de limites à fixação dos recursos cabíveis.

O rol dos recursos não poderia ser o mesmo, no âmbito administrativo e no judicial, sob pena de se chegar a uma injustificável e inconveniente superposição de instrumentos.

As decisões judiciais, ao contrário das administrativas, produzem coisa julgada. Dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Consequentemente, o quadro dos meios de impugnação das decisões, na esfera administrativa, há de ser bem mais restrito do que o previsto para o processo judicial e expressamente previsto na legislação. A ausência de previsão torna a decisão irrecorrível.

O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (art. 242, inciso III) dispõe que o Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, designando os órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões.

Regulando a matéria, o Decreto “N” nº 14.602, de 29-02-96, prevê, ao lado do recurso de ofício, o recurso voluntário da decisão de primeira instância (art. 98), o pedido de reconsideração de decisão não unânime do Conselho de Contribuintes (art. 104) e o recurso ao Secretário Municipal de Fazenda das decisões finais não unânimes (art. 106). O art. 110, inciso II, deixa expresso que são definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou pedido de reconsideração.

O acórdão ora contestado foi unânime, pelo que, dele não cabendo pedido de reconsideração, nem recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a decisão se tornou definitiva.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com o objetivo de amparar a interposição de embargos de declaração, no processo administrativo tributário municipal, esbarra em obstáculos intransponíveis.

A aplicação subsidiária de uma lei, somente é invocável, quando a segunda lei seja omissa, deixando de regular a matéria, mas não quando esta a disciplina de modo diverso, estabelecendo instrumentos de atuação diferentes, ainda que mais limitados.

O quadro geral dos recursos, como meios de evitar que uma decisão se torne definitiva, é o previsto na respectiva legislação processual, civil, penal, trabalhista, administrativa etc. Se um recurso não está previsto, a decisão se torna definitiva, na esfera administrativa, ou

produz coisa julgada, na judicial.

Assim, se o Decreto “N” nº 14.602/96 torna definitivas as decisões unânimes do Conselho de Contribuintes, não admitindo contra ela a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, e não a tornando recorrível por embargos de declaração ou outro recurso, qualquer oposição ao acórdão encontra óbice na definitividade da decisão estabelecida na lei.

A se admitir aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, para dar fundamento jurídico aos embargos de declaração, nenhuma razão impediria a interposição dos demais recursos previstos no art. 496 do CPC, inclusive os agravos, os recursos especiais e os recursos extraordinários.

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR INCABÍVEIS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S. A.** e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR